



INDICAÇÃO Nº _____ DE 06 DE ABRIL DE 2021

Vereador Policial Federal Suender

Ao Chefe do Executivo Municipal de Projeto de Lei para propositura de projeto de lei que estabeleça a cassação do Alvará de Funcionamento ou qualquer outro benefício de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou outros ilícitos penais.

O Vereador subscrevente encaminha, por meio desta indicação, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da cidade de Anápolis o Projeto de Lei anexo, que estabeleça a cassação do Alvará de Funcionamento ou qualquer outro benefício de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas; a fim de que o Chefe do Executivo, em obediência ao artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, lhe dê o devido impulso.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de **reiteração à Indicação nº 214/2021**, de autoria deste Parlamentar.

É notório que o crime assombra a vida de todos e a ausência de punição gera insatisfação a toda sociedade. Nesse contexto incluem os delitos de conduta, que mesmo às vezes no silêncio, afetam a todos, seja direta ou indiretamente.

A dissimulação de comércio ou utilização de produtos oriundos de envolvimento em crimes de roubo, furto, receptação, ocultação de cargas roubadas, ou mesmo os atos de corrupção praticados pelos representantes de



Estabelecimentos Comerciais ou Empresas, devem ser combatidos com o rigor da Lei, resguardando assim o Cidadão de bem.

Nesse norte, em busca da conscientização dos Direitos e Deveres de todo cidadão que apresento o presente Projeto de Lei Complementar, para que possamos utilizar o Poder de Polícia Administrativa que o Município detém, com a principal finalidade de inculcar os preceitos morais na sociedade, além de proteger o consumidor e empresários idôneos cumpridores da lei. Não cabe aceitar em nosso meio que essa prática continue impune.

Sabemos que por detrás dos citados crimes (furto, roubo, receptação, corrupção, etc.) muitas vezes temos danos irreparáveis, como é o caso de vidas que se perdem para concretização de seu intento.

Dessarte que o empresariado idôneo encontra diversas dificuldades para empreender seu negócio, mas não podemos admitir que uma delas seja a concorrência desleal. Essa concorrência fere todos os níveis aceitáveis da ética e moral, e quem as pratica não pode sair incólume, ou estaríamos desmerecendo os que atuam dentro da legalidade.

Isto posto, espera-se do Executivo Municipal, uma vez aprovada esta indicação, a diligência de dar o devido impulso legislativo à matéria, conforme estabelece o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Anápolis, aos 06 de abril de 2022.

Policial Federal Suender
Vereador – PRTB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 2022

Anexo à Indicação nº ____ / 2021

“Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento ou qualquer outro benefício de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou outros ilícitos penais”.

Art. 1º - Estabelecimento comercial ou empresa que for flagrada comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas sofrerá a cassação do Alvará de Funcionamento ou Licença.

Parágrafo Único - Sofrerá a mesma sanção o estabelecimento comercial ou empresa que se envolver, de qualquer forma, por meio de seu proprietário, sócio proprietário, administrador e/ou preposto, em práticas de crimes de corrupção.

Art. 2º - O estabelecimento comercial ou empresa que se enquadrar na tipificação do artigo anterior perderá, inclusive, todo e qualquer benefício municipal que já tenha sido adquirido ou que esteja pleiteando;

Art. 3º - A Administração Municipal suspenderá, de imediato, o Alvará de Funcionamento ou Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, desde que a instauração do Processo Administrativo tenha sido precedida de procedimento instaurado na esfera policial ou judicial, oportunizando à parte interessada o direito ao contraditório e ampla defesa.



Parágrafo Único - Caso a parte interessada não apresente defesa, ou, em apresentando, ela não seja acatada pela Comissão de Processo Administrativo, o Poder Público Municipal revogará em definitivo o Alvará de Funcionamento ou Licença e cessará todos os benefícios municipais já concedidos e/ou revogará os benefícios que estão sendo pleiteados.

Art. 4º - O Processo Administrativo será instaurado a partir do conhecimento dos fatos que poderá se dar após:

I – Fiscalização efetivada por representante da Administração Pública, seja Federal, Estadual e/ou Municipal;

II - Ação prévia de órgão de Segurança Pública ou Judicial, devendo, neste caso, ser solicitada cópia do que foi apurado, para subsidiar o respectivo Processo Administrativo.

Art. 5º - A Comissão de Processo Administrativo deverá ser composta por 3 Servidores de carreira, lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Economia sendo um deles nomeado Presidente da Comissão, que ao final emitirá Relatório Circunstanciado.

§1º. O prazo para conclusão do apuratório será de 30 dias, que, em excepcionalidade, poderá ser prorrogado por 30 dias;

§2º. A Comissão se reportará ao Secretário da Pasta para prorrogação de prazo, se necessária, e encaminhamento do Relatório Circunstanciado para as providências cabíveis;

§3º. O Estabelecimento Comercial ou Empresa, por meio de seu Representante Legal, deverá ser notificado da decisão exarada no Relatório Circunstanciado, no prazo de 7 dias úteis, após findadas as apurações.



§4º. O prazo para trânsito em julgado do Processo Administrativo se dará após 30 dias da data da notificação da parte interessada acerca da decisão exarada no Relatório Circunstanciado;

Art. 6º- Confirmada a perda do Alvará de Funcionamento ou Licença, após trânsito em julgado do Processo Administrativo, não caberá restituição de quaisquer valores de imposto e/ou taxa pagos pelo Estabelecimento Comercial ou empresa penalizada.

Art. 7º - A presente lei deve ser regulamentada após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
